

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.711/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000165303-80
Impugnação: 40.010127502-47
Impugnante: Usinagem e Manutenção Maximum Ltda Epp
IE: 480437577.00-95
Coobrigado: Gilto Dalcantara Sousa
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão do Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária, por falta de prova de sua participação no ilícito fiscal.

IMPORTAÇÃO – BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – RECOLHIMENTO A MENOR. Constatado recolhimento a menor de ICMS em decorrência de apuração errônea da base de cálculo nas importações de produtos não contemplados no Anexo IV do RICMS/02. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de importação de mercadorias com recolhimento a menor do ICMS em razão da utilização do multiplicador de 5,6% (cinco vírgula seis por cento) sobre a base de cálculo total quando o correto seria somente para o produto NBM Código 84.33.90.90, que consta no Anexo IV do RICMS/02.

Para os demais produtos, constantes das Declarações de Importação, o correto seria o multiplicador 18% (dezoito por cento) sobre a base de cálculo, já que não constam do dispositivo legal acima citado.

Exige-se ICMS e multa de revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 44/46.

Em sua peça de defesa, a Impugnante sustenta que o Estado concede benefício à máquinas e complementos agrícolas e também às suas partes e peças, conforme consta do item 14.17, Parte 5 do Anexo IV do RICMS/02 (partes de máquinas agrícolas para colheita e debulha).

Diz ainda que, quando a empresa importa as partes e peças para a máquinas agrícolas o entendimento da alfândega é de que se classifiquem estas peças, independentemente para qual seja o seu uso, mas que, na verdade, são utilizados na máquina e exemplifica.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tece outros comentários a respeito de seu *modus operandi*, cita o Anexo IV, Parte 5 do RICMS/02 e diz que não pode modificar o código da NBM da mercadoria depois de classificada pela alfândega pelos fornecedores.

Aduz sobre o motivo da utilização da redução da base de cálculo e faz uma descrição detalhada da mercadoria constante na Declaração de Importação com anexação de documentos ilustrativos.

Pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

O Fisco se manifesta às fls. 87/89.

DECISÃO

Trata a presente acusação fiscal de importação de mercadorias com recolhimento a menor do imposto devido em face da utilização do multiplicador de 5,6% (cinco vírgula seis por cento) para os produtos com códigos na NBM: 8409.99.90, 4010.19.90, 8537.10.90, 8413.60.19, 8471.9090, 8481.20.90 e 8481.80.82, quando o correto seria de 18% (dezoito por cento).

Na planilha de fls. 13, o Fisco demonstra as operações de importação realizadas pela Impugnante, sendo que para o produto de código NBM: 8433.90.90 foi utilizado corretamente o multiplicador de 5,6% (cinco vírgula seis por cento) e para os demais produtos foi utilizada erroneamente, sendo o correto, como já acima mencionado, de 18%, (dezoito por cento), de acordo com a legislação tributária vigente.

O procedimento adotado pela Autuada não encontra respaldo na legislação tributária e a própria Impugnante, em sua manifestação, confirma o entendimento do Fisco, de que as mercadorias adquiridas não estão contempladas com o a redução de base de cálculo prevista no item 17 do Anexo IV do RICMS/02.

A Impugnante justifica seu procedimento alegando que deve prevalecer o uso que se faz da peça. Como estas foram utilizadas em maquinas de uso na agricultura, então se aplica a redução, conforme disposto no Anexo IV do RICMS/MG, independente da sua classificação NBM.

Assim, para resolução da questão posta, deve-se estabelecer, se para a utilização da redução de base de cálculo prevista no item 17 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/MG o que importa é a utilização que se faz das peças, ou, deve prevalecer o seu enquadramento e sua respectiva descrição, no código de classificação NBM/SH.

Quando se analisa o dispositivo da legislação tributária, em que se concede benefício, a interpretação é literal, ou seja, há que se verificar na Parte 5, a que se refere o item 17 do Anexo IV do RICMS/02, o perfeito enquadramento na classificação da NBM/SH e também a mercadoria descrita no item.

Ressalta-se que o dispositivo mencionado decorre do Convênio ICMS 52/91. Os produtos contemplados no RICMS/MG são aqueles de uso exclusivo na agricultura os quais devem corresponder exatamente às classificações e descrições da NBM/SH.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, as mercadorias importadas pela Impugnante, exceto a mercadoria classificada no código NBM 8433.90.90, não são alcançadas pela redução da base de cálculo prevista no item 17 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02:

“Saída, em operação interna ou interestadual, de máquina ou implemento agrícola, relacionados na Parte 5 deste Anexo:

Parte 5 - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS -
14.17 - Partes de máquinas agrícolas para colheita e debulha - 8433.90.90”.

Conforme mostra o quadro às fls. 13, com relação às mercadorias classificadas nos códigos NBM: 4010.19.90, 8413.60.19, 8481.20.90 e 8481.8082, não citadas no Anexo IV, não há que se falar nas reduções previstas na legislação de regência.

Portanto, para uso de benefícios e cumprimento de obrigações, é obrigatório que as mercadorias estejam corretamente classificadas em um dos códigos da NBM/SH, e esta codificação e classificação sejam idênticas, literais, com a que consta no RICMS/MG.

Desta forma, as mercadorias, objeto do presente feito fiscal, estão corretamente classificadas e plenamente identificadas, com código e descrição, nas respectivas declarações de importação, e, como não estão arroladas no Anexo IV do RICMS/MG, mostra a correção da exigência, que deve ser mantida em sua integralidade.

No entanto, com relação à eleição do Coobrigado no polo passivo da obrigação, esta não deve prosperar, tendo em vista que o mesmo não teve participação direta na operação realizada pela Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o Coobrigado do polo passivo da autuação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml